



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062545-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é paciente KAIO HENRIQUE DE MORAES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CASSARAM a liminar concedida nestes autos para, com fulcro no art. 312, do Código de Processo Penal, RESTABELECER a prisão preventiva da paciente KAIO HENRIQUE DE MORAES, determinando a expedição, com urgência, do seu mandado de prisão. Por conseguinte, DENEGARAM a ordem no presente habeas corpus. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2062545-04.2025.8.26.0000

Origem: 52ª Circunscrição Judiciária – Itapequerica da Serra

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: KAIO HENRIQUE DE MORAES

Autos de Origem nº 1500477-34.2025.8.26.0628

Voto nº 7189

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Liminar cassada. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Kaio Henrique de Moraes contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, por suposta prática de tráfico de drogas. A prisão ocorreu após abordagem policial, onde foram apreendidos 247,5g de maconha e 39,1g de cocaína.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, considerando os riscos de reiteração criminosa e a gravidade concreta dos fatos.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, dado o risco de reiteração criminosa, evidenciado pela existência de inquéritos em curso pela prática do mesmo delito de tráfico, no período de apenas quinze dias.

4. A gravidade concreta dos fatos e a quantidade de drogas apreendidas justificam a manutenção da prisão preventiva, conforme entendimento pacífico do STJ.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Ordem denegada. Restabelecimento da prisão preventiva de Kaio Henrique de Moraes.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa. 2. A gravidade concreta dos fatos autoriza a manutenção da prisão preventiva.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, art. 313, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 727045 PB 2022/0060087-3, HC 541.029 – RS.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em prol de KAIO HENRIQUE DE MORAES, contra r. decisão proferida pelo D. Magistrado de Primeiro Grau que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, nos autos do Inquérito Policial nº 1500477-34.2025.8.26.0628, ante a suposta prática de tráfico de drogas.

Alega o i. Defensor que: **(i)** a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada, baseada apenas na gravidade abstrata do delito; **(ii)** a quantidade de drogas apreendidas foi ínfima, não justificando a custódia cautelar; **(iii)** o paciente é primário, sem antecedentes desabonadores, e menor de 21 anos de idade; **(iv)** e que não estão presentes os requisitos do artigo 312, do CPP.

Com base nesses argumentos, a Defensoria postula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminarmente a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva de KAIO, com expedição de alvará de soltura a seu favor. Em caráter subsidiário, pede a substituição da carcerária por medidas alternativas previstas no art. 319, do CPP.

O pedido liminar foi deferido (fls. 41/47).

O *writ* foi regularmente processado, com juntada das informações prestadas às fls. 53.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem (fls. 58/61).

É o relatório.

KAIO foi preso em flagrante por suposta prática de tráfico de drogas.

Segundo consta, no dia 26.02.2025, policiais militares em patrulhamento de rotina pela Estrada das Figueiras, altura do nº 113, município de Itapecerica da Serra, avistaram KAIO em via pública, sendo que este, ao notar a viatura, arremessou um saco plástico para o interior de um terreno baldio, o que chamou a atenção e ensejou a sua abordagem.

O saco plástico foi localizado, e dentro dele apreendido os seguintes entorpecentes (massa líquida): **247,5g de maconha e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

39,1g de cocaína.

A D. Autoridade Judicial apontada como coatora, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou (fls. 35/37):

No caso em exame, existem elementos suficientes para a configuração do *fumus delicti*, pois, ao menos até então, as evidências apontadas nos autos do inquérito policial não foram desconstituídas.

É que nada há, aos menos neste momento, que esteja a infirmar a presunção de legitimidade do depoimento prestado pelos agentes públicos que participaram da diligência (fls. 04 e 06).

Assim sendo, as peculiaridades do caso estariam a indicar a presença do *periculum libertatis* e autorizar a manutenção da custódia cautelar do custodiado. É que a ordem pública, consistente em assegurar a tutela de bens jurídicos protegidos, esta ameaçada com este comportamento do agente, uma vez que tudo está a indicar, ao menos até então, que trazia consigo drogas dos mais diversos tipos, em plena via pública, como se extrai dos informes preliminares dos agentes públicos.

Em acréscimo, não se pode desconsiderar que a quantia de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) em dinheiro, somada à quantidade e diversidade de drogas localizadas dentro da sacola dispensada pelo custodiado durante a diligência, são circunstâncias que colocam em xeque sua declaração durante a audiência no sentido de que é usuário de maconha.

Desse modo, o acusado detém provas contra si que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permitem a conclusão de que violou de forma anormal o bem jurídico tutelado pela norma penal.

Além do mais, analisando o histórico de antecedentes do custodiado (fls. 24), verifica-se que, em 13/02/2025, foi preso em flagrante por suposto envolvimento em tráfico de drogas e, após a concessão de liberdade provisória, voltou a ser preso em flagrante, no mesmo local, pelo mesmo crime, o que restou confirmado por meio de suas declarações a audiência de custódia, a indicar ser a sua prisão imprescindível para fins de assegurar a aplicação da lei penal.

E todas estas peculiaridades, somadas às circunstâncias do caso, por si sós, estão a demonstrar ser a aplicação de qualquer das medidas cautelares ineficaz para o caso presente.” (ressalvo negritos e sublinhados)

Pois bem.

Revisando o posicionamento anteriormente adotado, quando por oportunidade da concessão da liminar, entendo ser o caso de manutenção da prisão preventiva do paciente.

Os pressupostos de admissibilidade, consubstanciados pela materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelo boletim de ocorrência (fls. 27/29) e no laudo de constatação provisório (fls. 24/25) e depoimentos colhidos durante as investigações, os quais apontam, ao menos em tese, o paciente como o autor dos crimes que lhe foram imputados na exordial acusatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já no que se refere ao *periculum libertatis* exigido pelo art. 312, do Código de Processo Penal, verifica-se que a prisão preventiva se faz mesmo necessária no caso concreto, mormente para garantia da **garantia da ordem pública**.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, **não se nega que os riscos de reiteração criminosa pelo agente autorizam a sua segregação cautelar**, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva.

E no que se refere aos riscos de reiteração criminosa, vale consignar que, conquanto seja tecnicamente primário e sem antecedentes criminais, tal como constou na decisão de fls. 41/47, e que ele, de fato, **não estava em liberdade provisória**, ponto relevantíssimo merece atenção.

É que, compulsando os autos do único outro processo que consta em sua Certidão de Distribuições Criminais, encartada às fls. 32, constata-se que ele foi **capturado e conduzido**, em 13.02.2025, por Guardas Civis Municipais, até a delegacia de Polícia por ter sido encontrado portando 40 porções de maconha, 185 porções de cocaína e 70 porções de crack, que, juntas, totalizavam a massa líquida de aproximadamente 200g de drogas, dando azo a deflagração do Inquérito Policial nº 1500423-81.2025.8.26.0268.

Importa consignar, inclusive, que ele teria admitido, perante a autoridade policial, naquela oportunidade, que **efetivamente estava exercendo o comércio espúrio de entorpecentes** quando foi surpreendido pelos servidores públicos.

Nada obstante, a autoridade policial deliberou pela não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologação do seu flagrante delito sob o argumento de que a Guarda Civil Municipal teria agido fora de suas competências constitucionais, livrando-o solto e instaurando o Inquérito Policial para apuração da conduta via portaria.

Certo da impunidade, KAIO retornou ao seu ponto de origem e foi, **novamente**, preso, desta vez pela Polícia Militar, dando azo a deflagração do processo nº 1500477-34.2025.8.26.0628, no qual foi proferida a decisão constritiva ora guerreada.

Nota-se, portanto, que o paciente, mesmo havendo sido outrora beneficiado com a liberdade, que o permitiria manter-se fora do cárcere, foi flagrado novamente com considerável quantidade de drogas, em via pública, a menos de 300 metros do local da última prisão, **denotando seu desprezo pela justiça**.

Nessas condições, resta claro que manutenção de sua liberdade, logo após a prática de novo delito, apenas desacreditaria o sistema de justiça criminal, não apenas para ele, mas para toda sociedade, o que não se pode admitir, porquanto certamente serviria como estímulo a sua reiteração criminosa, o que, inclusive, restou empiricamente comprovado pela sua nova prisão, poucos dias após ser surpreendido na posse de drogas.

Dessarte, cumpre asseverar que seu inquérito em curso é suficiente para autorizar a manutenção do decreto cautelar com fundamento na **garantia da ordem pública**, encontrando esse fundamento amparo no pacífico entendimento do c. STJ, é de se ver:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO
QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA
ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, **inquéritos** ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que os pacientes possuem anotações criminais "reiteradas e específicas há mais de dez anos". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 5. Considerando que o fato ocorreu em 4/2/2019 e o decreto prisional, amparado na reiteração delitiva dos pacientes, foi proferido em 17/4/2019, não há falar em ausência de contemporaneidade. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJe 26/04/2022)

Daí que, em casos como o ora em análise, em que há indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes sobre os quais recai a mais severa repugnância social, além de fortes indicativos de que o réu voltará a delinquir se colocado em liberdade, não se pode cogitar a concessão da liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do acusado.

Sobre este “perigo” o renomado Guilherme Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 740, já bem identifica:

“31-B. Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado: esta inserção nos parece indevida, a par dos requisitos da preventiva já colocados de maneira aberta no art. 312. O que pode gerar *perigo pelo estado de liberdade do imputado?* Segundo entendemos, esse perigo há de ser concreto, calcado em provas constantes dos autos, de modo que poderia muito bem ser inserido na garantia da ordem pública, por exemplo. Não vislumbramos uma particular situação que, desprezando os demais elementos da prisão preventiva, fosse autônoma e diferente.” (ressalvo sublinhados)

Este sentimento de perigo, de temor, e mesmo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revolta, que hoje a sociedade sente quando vê um suposto criminoso ser solto, logo em seguida a sua prisão em flagrante, é notório e, portanto, como ínsito ao próprio termo, independe de prova.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos o Habeas Corpus nº 541.029 – RS (2019/0315262-2), de relatoria do E. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, bem delineou:

(...) “Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. **O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados.** 8. **Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes.** 9. **É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova.** [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado.** Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. **4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consiste o periculum libertatis. [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP.** [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).” (ressalvo negritos e sublinhados)

Registre-se, por oportuno, o delito pelo qual o paciente foi denunciado tem a pena máxima **superior** a 04 anos de reclusão, estando presente, portanto, a hipótese de cabimento prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal, indicando que a manutenção de sua segregação cautelar era mesmo de rigor.

Não se encontram presentes, portanto, no caso nenhuma das três possibilidades autorizadas de concessão da ordem, delimitadas por oportunidade do julgamento do AgRg no HC 200.055, quais sejam, **(i)** violação à jurisprudência consolidada do STF; **(ii)** violação clara à Constituição; ou **(iii)** teratologia na decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico¹.

Por fim, as condições pessoais favoráveis —tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita ou residência fixa — não obstam a decretação da prisão processual, desde que presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, como sucede no caso destes autos.

Assim, presentes os requisitos legais, conclui-se que não há nada de ilegal a ser sanado nos limites estreitos desta via constitucional utilizada, mormente na atual fase processual em que se encontra.

Assim, por tais fundamentos, **CASSO** a liminar concedida nestes autos para, com fulcro no art. 312, do Código de Processo Penal, **RESTABELECE**r a prisão preventiva da paciente KAIO HENRIQUE DE MORAES, determinando a expedição, **com urgência**, do seu mandado de prisão. Por conseguinte, **DENEGO** a ordem no presente *habeas corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

¹ “Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. (...) 3. O habeas corpus somente deverá ser concedido em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo, presentes as seguintes condições: (i) violação à jurisprudência consolidada do STF; (ii) violação clara à Constituição; ou (iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico. Nenhuma dessas condições está demonstrada. 4. Hipótese em que inexiste risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 200055 PE 0051167-35.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/06/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/06/2021)